

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo: 005/2024

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 90003/2024

Objeto: Contratação de Serviços – Distribuição de Publicidade Legal em Jornais de Grande Circulação, conforme quantidades e especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Impugnante: PHÁBRICA DE PRODUÇÕES SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Trata-se a presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **PHÁBRICA DE PRODUÇÕES SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA**, opondo-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2024, encaminhada à Pregoeira desta Companhia, a qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu subitem 10.1: “**Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido de até 03 (três) dias úteis, antes da data da abertura do certame**”.

Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 90003/2024** está previsto para o dia **03/06/2024** e considerando que, na contagem de prazos, não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerra-se no dia **28/05/2024**.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia **20/05/2024**, às 10h30min, cumprindo o que estabelece o item 10.2 do Edital, encontrando-se, portanto, **TEMPESTIVA**.

II. DO ARGUMENTO DA EMPRESA INTERESSADA

A empresa interessada contesta, em suma, “*um excesso nas exigências no que toca a qualificação técnica*” no item 8.2.3. do Edital, como transcrito abaixo:

“*Documentação relativa à Qualificação Técnica*”

(...)

b) *Certificado de Qualificação Técnica de Funcionamento, emitido pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP) ou por entidade equivalente legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda*”.

A impugnante entende que *“exigência acima colacionada diz respeito a Lei nº 12.232/2010, artigo 4º, §1º, a qual não se aplica neste caso por se tratar de publicação dos atos oficiais desta Administração, para fim de atender o princípio da publicidade, o que não se confunde com propaganda institucional”*.

Desta forma, requer o recebimento das Razões Impugnatórias com a alteração do Edital, passando o instrumento convocatório a não exigir, como documentação obrigatória de qualificação técnica, o Certificado de Qualificação Técnica de Funcionamento emitido pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP) ou por entidade equivalente, conforme determina a alínea “b” do item 8.2.3.

III. DA ANÁLISE

A impugnante insurge-se contra a suposta restrição competitiva a ser firmada com a exigência do *Certificado de Qualificação Técnica de Funcionamento, emitido pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP) ou por entidade equivalente legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda*.

Em suas alegações invoca que a Lei 12.232/2010, cujo artigo 4º exige que as agências de publicidade, para o exercício de suas atividades, tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento, *“aplica-se quando o objeto tratar da publicidade, ou melhor, da propaganda promocional ou institucional da Administração Pública, que é aquela que possui certa complexidade, exige criatividade, prévio estudo, planejamento, conceituação, concepção, contratação e supervisão dos veículos de divulgação, entre outros, o que difere das publicações de atos oficiais por sua própria simplicidade técnica, sem a natureza de difundir ideias ou promover fatores institucionais da Administração”*.

Isto posto, dada a hesitação quanto aplicabilidade da lei ao objeto a ser contratado, submetemos a peça impugnadora ao Departamento Jurídico de nossa Companhia, o DEJUR, que teceu alguns comentários sobre o tema, em seu Parecer DEJUR/SECIV nº 142/2024, autuado em referido processo administrativo nº 005/2024.

Resumidamente, assim expressou-se o DEJUR:

“... a contratação de empresa especializada “em serviços de distribuição de publicidade legal, em preto e branco, de atos oficiais de interesse da CEAGESP em jornais de grande circulação local/regional (municipal/estadual) em todo o Estado de São Paulo, incluindo-se a diagramação do texto, bem como disponibilização do periódico em si, para conferência da publicação, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA” não se confunde com o objeto de contratação tratado pela Lei 12.232/2010 e, portanto, a ela não se submete para todos os fins.

Em conclusão, guiada pela interpretação da Lei 12.232/2010 e demais atos normativos, finaliza o estimado DEJUR: *“...entendemos pela procedência da impugnação apresentada”*.

Assim, um novo instrumento convocatório será oportunamente publicado, excluindo o requisito do Certificado CENP de qualificação técnica, aludido no artigo 4º da Lei 12.232/2010.



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

IV – DA DECISÃO

PELO EXPOSTO, presentes os requisitos legais, **CONHEÇO** da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei e, quanto ao mérito, entendo pela sua **PROCEDÊNCIA** promovendo-se as alterações necessárias no Edital e na sua oportuna republicação.

Deste modo, com base na matéria elencada pela manifestante e na orientação do setor responsável pela elaboração do Termo de Referência e a manifestação do Departamento Jurídico, o certame será suspenso para readequação do Ato Convocatório, com a devolução dos prazos aos licitantes e modificação da data da sessão originalmente designada

São Paulo, 23 de maio de 2024.

**Patrícia Nihari Arantes
Pregoeira**